



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 1581/2024 que “Institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação, no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Apensado

Projeto de Lei N.º 1681/2024 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/10/2024, tendo iniciado o cumprimento da 1ª pauta na mesma data, com término no dia 16/10/2024, tudo conforme fls. 02 e 07v.

O projeto em referência visa instituir a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação, no Estado de Mato Grosso. O Autor em justificativa informa:

Daltonismo, também conhecido como discromatopsia, consiste na dificuldade de distinguir e diferenciar determinadas cores em virtude de alterações em células da retina responsáveis por uma etapa da sua percepção. Estudos mostram que hoje o daltonismo afeta cerca de 10% dos homens e 5% da população mundial. Esses indivíduos, em sua maioria, não são capazes de diferenciar certas cores, como vermelho, verde, rosa, mostarda e laranja, as quais enxergam num tom de marrom, ocre ou cinza. Em casos ainda mais sérios, há as pessoas com monocromatismo, que enxergam todas as cores numa escala de cinza.

O daltonismo geralmente é hereditário e resulta de uma alteração genética recessiva no cromossomo X. Por essa razão, é necessário que ambos os cromossomos X, em um indivíduo de sexo feminino, XX, tenham a alteração genética para que o indivíduo nasça com essa deficiência visual. Por outro lado, para indivíduos de sexo masculino, XY, como possuem apenas um cromossomo X, basta que este carregue a alteração genética.

Apesar de o daltonismo afetar uma parcela significativa da população, a inclusão social dos daltônicos, pelo menos no Brasil, ainda não é uma realidade. Livros



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

didáticos, avaliações escolares, sites de compras etc. não estão adaptados para atender às necessidades dessa parcela da população. O resultado é que as pessoas com daltonismo acabam sendo prejudicadas no ambiente acadêmico, no exercício de sua profissão e mesmo em sua vida pessoal, impactando também a sua autonomia e independência.

No mundo atual, usar a cor para ressaltar detalhes e especificações costuma ser uma forma de simplificar o que se deseja comunicar. Entretanto, para indivíduos que não percebem as cores do mesmo modo, essas situações podem provocar muita insegurança e ansiedade – especialmente quando não há acessibilidade em relação às cores na maneira como produtos, serviços e metodologias são pensados e oferecidos.

Entender as informações das placas de trânsito, observar o semáforo ao atravessar a rua, interpretar alguma questão de prova que apresenta legendas ou textos em cores são alguns dos exemplos de situações difíceis para daltônicos.

Esta proposição, que institui a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação, é sugestão de mães de crianças com daltonismo, que identificaram as dificuldades experimentadas por seus filhos.

Acreditamos que uma solução para esse problema, enfrentado por 10% da população brasileira, seria tornar livros didáticos, provas, mapas e outras publicações acessíveis aos daltônicos, por meio da adoção de estratégias de design simples, baseadas nos princípios de acessibilidade cromática. Tais princípios, fundamentados em pesquisas nacionais e internacionais, já estão à disposição de designers e de outros profissionais de comunicação em um guia cujo download pode ser feito de forma gratuita, pelo link <https://thiovane.com.br/guia-daltonismo/>. Mais do que tornar livros didáticos, provas e mapas acessíveis aos daltônicos, é necessário que a rede pública de ensino ofereça aos seus professores treinamento para identificar os sintomas e acompanhar alunos diagnosticados com essa condição.

(...)

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social. Ato contínuo, antes mesmo da emissão do parecer pela Comissão de Mérito, a propositura recebeu o apensamento do Projeto de Lei N.º 1681/2024 em 18/11/2024 (fl. 07v).

Desta feita, tendo os autos retornado à Comissão de Mérito, em nova manifestação esta opinou pela aprovação do PL N.º 1581/2024, restando rejeitado o PL N.º 1681/2024 em apenso (fls. 08-19), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 22/01/2025 (fl. 19v).

Na sequência a proposição cumpriu a segunda pauta do dia 22/01/2025 ao dia 12/02/2025. Na sequência os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na data de 19/02/2025 (fl. 19v).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I - Da(s) Preliminar(es);

Compulsando os autos, verifica-se que o Projeto de Lei N.º 1681/2024, o qual foi apensado aos autos por tratar de matéria interdependente e análoga, restou prejudicado pela Comissão de Mérito, nos termos do art. 194, inciso I do RIA LMT.

Portanto, reiteramos a prejudicialidade do projeto de lei em apenso, passando à análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei N.º 1581/2024 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, aprovada em 1ª votação pelos membros deste parlamento.

II. II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O projeto em referência visa instituir a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação, no Estado de Mato Grosso, no seguinte sentido:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Daltonismo, também conhecido como discromatopsia, consiste na dificuldade de distinguir e diferenciar determinadas cores em virtude de alterações em células da retina responsáveis por uma etapa da percepção das cores.

Art. 2º São objetivos da política instituída por esta lei:

I – garantir a oferta de material didático com acessibilidade cromática para daltonismo no sistema de ensino público e privado;

II – contribuir para o desenvolvimento de políticas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos disponíveis para o diagnóstico do daltonismo; I

II – sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as pessoas com daltonismo, principalmente nos ambientes de trabalho e escolar;

IV – garantir a democratização de informações mediante ações de divulgação e esclarecimento sobre o diagnóstico do daltonismo;

V – incentivar a pesquisa científica sobre alternativas com acessibilidade para pessoas com daltonismo;

VI – assegurar aos alunos com sintomas acesso universal e equitativo aos exames necessários, inclusive o teste de cores Ishihara, visando ao diagnóstico do daltonismo e à determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores;

VII – assegurar orientação psicológica e assistência aos alunos diagnosticados com essa condição;

VIII – garantir atendimento médico adequado na rede pública, capacitação dos profissionais de saúde e instalações físicas adequadas;

IX – assegurar treinamento aos professores que atuarem na rede estadual de ensino para identificar os sintomas e acompanhar alunos diagnosticados com a condição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-J
Fls. 24
Rub. 86

Parágrafo único. Os alunos diagnosticados com daltonismo deverão ser encaminhados para acompanhamento e tratamento adequado e monitoramento pedagógico.

Art. 3º A rede pública estadual de saúde assegurará aos alunos da rede estadual de ensino a realização do teste de cores Ishihara, visando ao diagnóstico do daltonismo e à determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 5º Esta Lei deve ser regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Preliminarmente, sob o prisma jurídico, o projeto possui natureza dúplice, pois, trata de educação e proteção à saúde, matérias de competência concorrente da União e dos estados, nos termos do art. 24, IX e XII, da Constituição Federal, e, assim, o Estado está autorizado a legislar a respeito.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Desse modo, compete à União estabelecer as normas gerais e, aos estados, suplementá-las. Nos termos do dispositivo constitucional, inexistindo lei federal sobre as normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena. Em relação à iniciativa, nada obsta a apresentação da matéria por parlamentar.

Noutro giro, sobre a inconstitucionalidade subjetiva, relacionado à iniciativa de Leis, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, reserva a algumas autoridades a iniciativa de alguns assuntos sensíveis a suas atribuições, no caso ora em análise é possível vislumbrar que a proposta não está elencada no rol das competências privativas de outros Poderes ou Órgãos constituídos.

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal, bem como da Constituição do Estado de Mato Grosso, verifica-se que a proposta é **formalmente constitucional**.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Com alicerce nestes ensinamentos, cumpre salientar que o Projeto de Lei em análise, atua no sentido de garantir a isonomia de tratamento, decorrente do princípio da igualdade, pois é sabido que as pessoas que com daltonismo possuem dificuldade de distinguir e diferenciar determinadas cores em virtude de alterações em células da retina responsáveis por uma etapa da percepção das cores.

Logo, quando o Estado, na educação, oferece um tratamento diferenciado a essas pessoas está agindo em conformidade com o princípio constitucional da igualdade, princípio esse explicito no art. 5º, *caput*, da Magna Carta.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

Desta forma, diante da relevância da matéria, concluir-se que a mesma está em conformidade com as normas materialmente constitucionais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e legalidade, é possível concluir que a proposição complementa o que dispõe a lei n.º 10430/2016, que “Institui o Programa de Cadastramento Visual Infantil “Olha bem, Mato Grosso”, tornando-a mais completa, no que se refere ao daltonismo. Vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Cadastramento Visual Infantil “Olha bem, Mato Grosso”.

Art. 2º O Programa de Cadastramento Visual Infantil “Olha bem, Mato Grosso” formará um banco de dados de crianças entre 04 (quatro) e 10 (dez) anos de idade, matriculadas na pré-escola ou em qualquer outra série até o 9º (nono) ano escolar.

Art. 3º As crianças inseridas no contexto do Programa de Cadastramento Visual Infantil “Olha bem, Mato Grosso” serão avaliadas buscando reduzir os erros refracionais e a acuidade visual.

Art. 4º As avaliações serão feitas por meio de testes simples, capazes de detectar a presença de sintomas relacionados a:

I - daltonismo;

II - miopia;

III - hipermetropia;

IV - astigmatismo; e

V - outros.

Art. 5º Após avaliação, as crianças que responderem com dificuldades aos testes serão inscritas no Programa de Cadastramento Visual Infantil “Olha bem, Mato Grosso” e encaminhadas a médicos oftalmologistas.

§ 1º Os testes a que se refere o caput deste artigo são de baixa complexidade, porém de grande eficiência, compostos de Manual de Orientação de Triagem e Acuidade Visual, Tabela de Snellen e Oclutor.

§ 2º Por serem testes de baixa complexidade, poderão ser executados por professores, orientadores, pais ou voluntários, mediante prévio treinamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o presente diploma legal, dispondo sobre a periodicidade em que os testes serão realizados e o órgão que será responsável pela coordenação e operacionalidade do Programa de Cadastramento Visual Infantil “Olha bem, Mato Grosso”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Logo, considerando que a proposição trata especificamente do daltonismo conclui-se que ela está em conformidade com as regras constitucionais, legais e regimentais, não havendo impedimento a aprovação do projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1581/2024, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, restando **prejudicado** o Projeto de Lei N.º 1681/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, em face do apensamento.

Sala das Comissões, em 25 de 03 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1581/2024 (<i>Apenso PL N.º 1681/2024</i>) – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>25</u> / <u>03</u> / <u>2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>EDUARDO BOTELHO</u>
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1581/2024, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, restando prejudicado o Projeto de Lei N.º 1681/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, em face do apensamento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Sebastião Rezende</u>
Membros (a)	<u>[Assinaturas]</u>